

EXTRATO DA ATA

HC 71.522-SP – Rel.: Min. **Moreira Alves**. Pacte.: *Carlos Teixeira Batista*. Impte.: O mesmo. Coator: *Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas*.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de “*habeas corpus*”. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Sepúlveda Pertence**, **Celso de Mello** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República o **Dr. Miguel Frauzino Pereira**.

Brasília, 30 de agosto de 1994 – **Ricardo Dias Duarte**, Secretário.

Habeas Corpus nº 71.812 – (AgRg) – SP (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro **Ilmar Galvão**

Agravante: *Francisco Salles Gabriel Fernandes* – Agravado: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Penal. Agravo regimental. Habeas corpus. Pena de multa.

Inviável o *habeas corpus* impetrado contra condenação em que houve aplicação somente de pena de multa e cuja conversão em pena corporal não se cogita, nem os autos permitem estimar como possibilidade concreta.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental em pedido de “*habeas corpus*”.

Brasília, 13 de setembro de 1994 – **Moreira Alves**, Presidente – **Ilmar Galvão**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto contra o despacho que negou seguimento a *habeas corpus*, impetrado contra decisão pela qual se aplicou ao paciente exclusivamente pena de multa.

Eis a decisão agravada, *verbis* (fl. 51):

“O advogado *Jurandir Martins* impetra *habeas corpus*, em favor de *Francisco Salles Gabriel Fernandes*, contra acórdão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, em que foi confirmada a condenação do paciente à pena de dez dias-multa, pela prática do crime de injúria (art. 140 do CP).

Sustenta nulidade processual relacionada à falta de ato formal de recebimento da queixa-crime, que teria sido, por isso, processada sem a fundamentação necessária a toda decisão judicial, impedido o paciente até mesmo de interpor o recurso apropriado, face à instauração da ação penal.

O *habeas corpus* não merece trânsito, já que a coação alegada como presente não atua sobre a liberdade de locomoção do paciente, tendo em vista que a pena aplicada foi apenas a de multa, sem a menor indicação da possibilidade de sua conversão, por aplicação do art. 51 do Código Penal, em restrição corporal.

A jurisprudência desta Corte, com efeito, tem anotado reiteradamente que o *habeas corpus*, em sua feição constitucional, é instrumento de tutela exclusiva à liberdade de locomoção (HHCC nº 68.619, Relator Ministro **Moreira Alves**, nº 70.018, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, e nº 70.328, Relator Ministro **Celso de Mello**), não comprometida, como necessário, na hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF e no art. 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao *writ*, prejudicado o exame da medida liminar.”

Sustenta, em síntese, que, como a pena pecuniária substitui a privativa de liberdade, há perspectiva da execução desta, caso não venha o paciente a efetuar o pagamento daquela.

Aduz que a própria execução da pena pecuniária afeta a liberdade do paciente, já que importa sua privação de modo oblíquo, cerceando seus meios de subsistência.

Pede a reforma do julgado para que se processe o *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Ilmar Galvão** (Relator): O despacho censurado segue a jurisprudência consolidada no seio desta Corte em torno da matéria, não tendo o recorrente demonstrado, senão por meras alegações, que haja constrição potencial ou efetiva à liberdade de locomoção do paciente, como exige, de modo cristalino, o texto constitucional (art. 5º, LXVIII).

Mantenho-o, portanto, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 71.812 (AgRg) – SP – Rel.: Min. **Ilmar Galvão**. Agte.: *Francisco Salles Gabriel Fernandes* (Adv.: *Jurandir Martins*). Agdo.: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental em pedido de "*habeas corpus*". Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Sepúlveda Pertence**, **Celso de Mello** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Miguel Frazzino Pereira**.

Brasília, 13 de setembro de 1994 – **Ricardo Dias Duarte**, Secretário.

Habeas Corpus nº 72.459 – MG (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro **Maurício Corrêa**

Paciente e Impetrante: *Wagner José Alves* – Impetrante: *Rubens Ferreira de Castro* – Coator: *Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais*

Habeas corpus. Decisão da apelação: intimação do advogado residente em Estado diverso do local do julgamento: publicação das conclusões do acórdão na imprensa oficial.

1. A intimação pessoal referida no art. 392 do Código de Processo Penal só tem aplicação no primeiro grau de jurisdição, já que nas